

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.533/20/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001403120-62
Impugnação: 40.010149218-12
Impugnante: Aperam Inox América do Sul S.A.
IE: 687013342.03-52
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de outubro de 2014 a agosto de 2019, mediante lançamentos no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), relativos a aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento autuado (componentes de sistemas de combate a incêndio).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63/94, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 271/285.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 293/309, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CCMG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

DECISÃO

1. Da Preliminar

1.1. Do Requerimento de Prova Pericial

A Impugnante requer a realização de prova pericial, com o intuito de demonstrar a legitimidade dos créditos por ela apropriados, apresentando, para tanto, os quesitos arrolados às fls. 88/89.

No entanto, a perícia requerida afigura-se desnecessária, pois a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, restringindo-se à análise da legitimidade dos créditos relativos a bens classificados pelo Fisco como alheios à atividade do estabelecimento autuado.

Assim sendo e considerando-se que as informações contidas nos autos são suficientes para o desate da matéria, o que ficará evidenciado na análise de mérito, indefere-se a prova requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA.

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

[...]

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

[...]

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

[...]

1.2. Da Arguição de “Obrigatoriedade da Recomposição da Conta Gráfica”

A preliminar suscitada pela Impugnante, quanto à suposta obrigatoriedade da recomposição da conta gráfica do contribuinte autuado, se confunde com o mérito do presente lançamento e no mérito será tratada.

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período compreendido entre outubro de 2014 e agosto de 2019, relativos a bens alheios à atividade do estabelecimento autuado.

O Feito fiscal baseou-se em informações disponibilizadas nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD), especialmente nos Registros 0300 e 0305, através das quais o Fisco constatou que a Impugnante registrou em seu CIAP componentes de sistemas de prevenção e combate a incêndio (CD/DVD – fls. 47), considerados alheios à atividade-fim do estabelecimento autuado (siderurgia), nos termos estabelecidos na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Os valores dos créditos estornados pelo Fisco foram extraídos dos Registros G125 da EFD.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Contraopondo-se ao feito fiscal, a Autuada, após expor todos os aspectos constitucionais e infraconstitucionais relativos ao princípio da não cumulatividade do ICMS, ressalta, inicialmente, que *“na atividade siderúrgica, de alta periculosidade, tais equipamentos já se mostram imprescindíveis, seja para devida consecução do processo produtivo, seja em razão das exigências legais de obrigatório cumprimento por parte do contribuinte”,* ou seja, *“sem o sistema de combate e prevenção de incêndio, a Usina Siderúrgica não poderia operar, em prejuízo de considerável parcela da produção do parque industrial da Empresa, sob pena de aumentar os riscos de acidentes gravíssimos. Além disso, como antecipado os projetos de gerenciamento de risco de incêndios visam evitar longas paradas com impactos negativos para os equipamentos e produção do contribuinte, evitando-se, desse modo, diversas perdas desnecessárias”*.

Esclarece que o estabelecimento autuado desenvolveu diferentes projetos de proteção contra incêndios, oportunidade em que apresenta informações técnicas (e também questões de obrigações legais), específicas sobre cada um deles, a saber:

- Sistema de combate e prevenção a incêndios desenvolvido para proteção das Linhas de Recozimento e Decapagem:

Inicialmente, a Impugnante descreve a função desenvolvida no processo produtivo pela Linha de Recozimento e Decapagem. Informa, a seguir, que no ano de 2012 sofreu uma perda total de sua Linha de Recozimento e Decapagem que resultou em impacto na produção de aço, acarretando na perda de clientes e em prejuízo de grande porte para a empresa.

Aduz que, *“a partir disso, os projetos em questão foram responsáveis pelo desenvolvimento do sistema de detecção de alarme e combate a incêndios que possui como objetivo a proteção dos tanques de processo de exaustão, que são compostos de materiais altamente inflamáveis derivados do petróleo”*.

Acrescenta que *“o sistema de combate a incêndio desenvolvido pela empresa para a linha de Recozimento e Decapagem é composto de diversos componentes como barras, carros de transporte, conjunto de painel, partes e peças de sistema de combate a incêndio, abraçadeiras grooved, eletrodutos, sensores, garrafas de CO2, manômetro, chaves de fluxo, juntas, líquido gerador, espuma, válvulas, perfis, tubulações, torquímetro, parafusos, arruelas, juntas, conexões, etc. Os materiais aplicados no projeto são necessários para fazer a fixação e ligação dos componentes acima, sendo utilizados de forma a evitar o incêndio nos equipamentos e conseqüentemente a paralisação da produção e perda de maquinário. O fluxograma abaixo apresenta a visão geral de todo o sistema implantado na referida linha de produção: ...”*.

Registra que “o painel de controle de incêndio é responsável pelo monitoramento e tomada de decisão destinada ao acionamento dos alarmes, parada de linha e o combate ao fogo. Além disso, para monitoramento do ambiente foram instalados sensores infravermelhos na planta com o objetivo de identificar chamas de princípio de incêndios, assim como sensores de temperatura no interior dos dutos de exaustão para detectar a presença de fogo”.

Salienta que “o sistema de combate é realizado através de água na parte externa das tubulações e nos tanques de processos com objetivo de abafar e resfriar eventuais incêndios. Ademais, as diversas garrafas de CO2 instaladas juntamente dos difusores de injeção visam combater eventuais chamas no interior dos citados dutos e tanques, pelo que, dessa maneira, a Impugnante passa a obter grande eficiência no combate a incêndios nas linhas de Recozimento e Decapagem”.

• Sistema de combate e prevenção a incêndios desenvolvido em cumprimento ao Plano Diretor estabelecido pela Impugnante:

A Impugnante afirma, inicialmente, que os mencionados projetos (Proteção Contra Incêndio Máster Pan 2016) e (Master Plan Proteção Contra Incêndio Fase 3) estão atrelados ao Plano Diretor de combate e prevenção a incêndios por ela estabelecido no ano de 2016, que visou a implementação das seguintes ações/recomendações:

- (I) Proteção contra fogo na sala de cabos e sala elétrica da Aciaria (Convertedores AOD-L e MRP-L);
- (II) Sistema de proteção automática para a sala dos transformadores dos FEAs 2 e 3 (Forno Elétrico da Aciaria Elétrica);
- (III) Sistema de proteção contra incêndio para a sala elétrica e sala de cabos da Subestação nº 15 (SE 15), na Laminação a Frio;
- (IV) Proteção automática com sprinklers nos túneis de cabos entre a Subestação C1 (SEC 1) até a LTQ e entre a Subestação C2 (SEC2) e a Subestação W (SEW);
- (V) Proteção contra incêndio na sala hidráulica, na sub sala da remota do PLC e no reservatório de graxa/óleo do topo do Alto Forno 2, locais e equipamentos dedicados ao funcionamento do sistema de carregamento (Paul Wurth) do Alto Forno 2;
- (VI) Proteção com sprinklers no sistema de lubrificação, salas de operação, salas Elétrica dos CCMs e do transformador/resistência, assim como na carcaça do Soprador do AF2.

Esclarece que, especificamente sobre o Projeto Master Plan Proteção Contra Incêndio Fase 3, sua implementação detém total relação com a fase de laminação a quente de seu processo produtivo, fase essa que tem por objetivo reduzir a espessura das placas de aço, lingotadas na Aciaria, transformando-as em bobinas laminadas a quente e chapas grossas.

Salienta que, “a essencialidade do sistema de combate e proteção contra incêndios para o devido funcionamento de toda a estrutura produtiva da empresa,

como a fase de laminação exemplificada, é incontestável, principalmente considerando as altíssimas temperaturas envolvidas”.

Destaca, nesses termos, que *“os referidos equipamentos foram todos instalados de modo que, no caso de incêndios, estes fossem combatidos com agilidade e em seu princípio, evitando a destruição dos equipamentos de produção e sua conseqüente paralisação, impactando todo o fluxo produtivo e a entrega dos produtos aos clientes”.*

• Necessidade de cumprimento das Normas Regulamentadoras NR-10 e NR-12. Termo de acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho. Imprescindibilidade do Sistema de prevenção e combate a incêndio para que a empresa possa operar:

Quanto às questões em epígrafe, a Impugnante salienta que é imperioso esclarecer que o Ministério do Trabalho estabeleceu uma gama de normas destinadas a segurança para garantir a proteção, a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

Relata que, dentre essas normas, estão a NR-10 e a NR-12, as quais foram editadas, respectivamente, para delimitar as diretrizes a serem observadas em instalações elétricas (especialmente em etapas de projeto, engenharia, montagem, operação e manutenção) e em procedimentos destinados às instalações de maquinário produtivo.

Destaca, nesse sentido, que a NR-10, *“regulamentada pela Portaria nº 598/04, possui como principal propósito resguardar a segurança dos profissionais que trabalham direta ou indiretamente com instalações elétricas, desde o processo de geração e distribuição até as fases de consumo e manutenção, incluindo ainda os serviços e fases produtivas que utilizam essa fonte de energia”*, enquanto que *“os princípios da NR-12 visam garantir a obtenção de um ambiente industrial seguro, suficiente para prevenir acidentes e doenças laborais. Busca-se a adoção de medidas destinadas a proteger os operadores de risco contra situações de esmagamento, amputamento, intoxicações, bem como queimaduras – daí outra das grandes razões para a implementação do robusto sistema de prevenção e combate a incêndios da Impugnante”.*

Acrescenta que, nesse contexto, *“firmou ainda com o Ministério Público do Trabalho Termo de Acordo (doc. 13) destinado a adoção de uma série de medidas a serem implementadas em sua planta industrial a fim de conferir maiores condições de salubridade e segurança no desenvolvimento de suas atividades”.*

Conclui, ao final, que, classificar o sistema de prevenção e combate a incêndios como alheio à sua atividade produtiva siderúrgica, *“representa conduta eminentemente fiscalista e que desconsidera não somente as peculiaridades da atividade desenvolvida, mas também as previsões legais de obrigatoria observância pela indústria siderúrgica”.*

No entanto, ao contrário das alegações da Impugnante, os créditos por ela apropriados não encontram respaldo na legislação vigente, uma vez que efetivamente relacionados a bens utilizados em fins alheios à sua atividade-fim (siderurgia), por se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tratar de sistemas de prevenção e combate a incêndios (e suas partes, peças e componentes).

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 87/96, não geram direito a créditos do ICMS as entradas de mercadorias alheias à atividade-fim do estabelecimento (siderurgia, no presente caso).

LC nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Na legislação mineira, a vedação ao crédito relativo a aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento foi estabelecida através dos arts. 31, inciso III da Lei nº 6.763/75 e 70, inciso XIII do RICMS/02.

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

[...]

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

[...]

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que dispõe sobre bens alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS, estabelece as seguintes definições:

“Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

[...]

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

[...]

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.”

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

[Grifou-se].

[...]

Assim, para que determinado bem possa ser classificado como não alheio à atividade do estabelecimento, não basta que ele seja utilizado na consecução da atividade econômica da empresa, como alega a Impugnante.

É necessário, também, que o bem exerça alguma ação intrínseca na atividade-fim do estabelecimento (siderurgia, no presente caso), nos termos estabelecidos no art. 1º, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa nº 01/98, o que não ocorre no caso dos autos.

Logo, o termo “alheio” não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa. Como visto, sob o prisma meramente tributário, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que não sejam utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços (siderurgia, no presente caso).

Assim, os bens que não estejam intrinsecamente ligados à atividade fabril do estabelecimento autuado (siderurgia) ou na comercialização dos produtos finais não geram direito a créditos de ICMS.

Resumindo, considera-se ativo imobilizado, para os fins do aproveitamento de crédito disposto na Lei Complementar nº 87/96, aquele caracterizado nos termos da Lei nº 6.404, de 15/12/76, e que atenda, também, aos requisitos contidos nos §§ 3º, 5º e 6º do art. 66 do RICMS/02 e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 (IN nº 01/98).

No caso específico do presente processo, os sistemas de prevenção e combate a incêndios não ensejam aproveitamento de crédito do ICMS, por serem considerados alheios à atividade-fim do estabelecimento, nos termos do art. 1º,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa nº 01/98, uma vez que não exercem qualquer ação, direta ou indireta, no processo siderúrgico propriamente dito.

Nas próprias palavras da Impugnante, os sistemas de prevenção e combate a incêndios (e/ou suas respectivas partes e peças) são utilizados: (I) como sistema de detecção de alarme e combate a incêndios, que possui como objetivo a proteção dos tanques de processo de exaustão, que são compostos de materiais altamente inflamáveis derivados do petróleo; (II) os materiais aplicados no projeto são necessários para fazer a fixação e ligação dos componentes acima, sendo utilizados de forma a evitar o incêndio nos equipamentos e conseqüentemente a paralisação da produção e perda de maquinário; (III) O painel de controle de incêndio é responsável pelo monitoramento e tomada de decisão destinada ao acionamento dos alarmes, parada de linha e o combate ao fogo.

Por sua vez, as normas NR-10 e NR-12, bem como o Termo de Acordo firmado pela Impugnante com o Ministério Público do Trabalho (MPT), se prestam aos seguintes objetivos: (I) NR-10 - resguardar a segurança dos profissionais que trabalham direta ou indiretamente com instalações elétricas; (II) NR-12 - visa garantir a obtenção de um ambiente industrial seguro, suficiente para prevenir acidentes e doenças laborais; e (III) Termo de Acordo com MPT - destinado a adoção de medidas a fim de conferir maiores condições de salubridade e segurança no desenvolvimento das atividades industriais do estabelecimento autuado.

Verifica-se, portanto, conforme já salientado, que os sistemas de prevenção e combate a incêndios não têm qualquer relação, direta ou indireta, com o processo de industrialização ou com a comercialização dos produtos finais fabricados pela Impugnante, sendo classificados, por essa razão, como bem alheios à atividade do estabelecimento autuado, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos estabelecidos pelo art. 70, inciso XIII do RICMS/02.

A conclusão acima é corroborada pelas seguintes decisões deste E. Conselho, dentre outras:

ACÓRDÃO Nº 22.568/17/3ª

PTA/AI: 01.000648423-11

IMPUGNANTE: APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A.

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO TRATA DA CONSTATAÇÃO, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2011 A NOVEMBRO DE 2015, DE QUE A AUTUADA APROPRIOU-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS, ESCRITURADOS NO CIAP, ORIUNDOS DE AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DA EMPRESA, CONTUDO, ALHEIOS À ATIVIDADE DA CONTRIBUINTE, ACARRETANDO RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA, CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, A QUAL SOFREU MAJORAÇÕES EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA PREVISTA NOS §§ 6º E 7º DO ART. 53, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

OS BENS CONSIDERADOS ALHEIOS PELO FISCO FORAM DIVIDIDOS NOS SEGUINTE GRUPOS:

A) COMPONENTES DE SISTEMAS DE COMBATE E PREVENÇÃO A INCÊNDIOS (ANEXO 6, FLS. 51/101);

[...]

DOS COMPONENTES DE SISTEMAS DE COMBATE E PREVENÇÃO A INCÊNDIOS.

[...]

CONFORME INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS, OS BENS OBJETO DE AUTUAÇÃO EM ANÁLISE, TAIS COMO SPRINKLERS, DIFUSORES E CILINDROS DE CO₂, COMPÕEM O NOVO SISTEMA DE COMBATE E PREVENÇÃO A INCÊNDIOS DAS INSTALAÇÕES ONDE FUNCIONA UM DOS ALTOS FORNOS DA EMPRESA (ALTO FORNO 2).

A INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE COMBATE E PREVENÇÃO A INCÊNDIOS EM ANÁLISE OCORREU QUANDO O COQUE MINERAL FOI SUBSTITUÍDO PELO CARVÃO VEGETAL COMO ELEMENTO REDUTOR UTILIZADO NO ALTO FORNO 2.

COM A MUDANÇA DO COMBUSTÍVEL, A AUTUADA OPTOU POR REVER E READEQUAR O SEU SISTEMA ANTIFOGO, JÁ QUE O CARVÃO VEGETAL É UM MATERIAL DE COMBUSTÃO ESPONTÂNEA E QUE EXIGE MAIORES CUIDADOS NO SEU PERCURSO ATÉ O ABASTECIMENTO DOS ALTOS FORNOS.

A IMPUGNANTE DEFENDE OS CREDITAMENTOS FEITOS NAS AQUISIÇÕES DOS BENS EM QUESTÃO E JUNTA, ÀS FLS. 658/667 DOS AUTOS, DOCUMENTOS RELATIVOS À “MUDANÇA NO TERMO REDUTOR DO ALTO FORNO 2”, PARA DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO NOVO SISTEMA AO FUNCIONAMENTO DO REFERIDO ALTO FORNO.

SEGUNDO ELA, SEM O SISTEMA, A OPERAÇÃO TORNAR-SE-IA EXTREMAMENTE PERIGOSA E INVIÁVEL, EM FACE AO ENORME RISCO A QUE ESTARIAM EXPOSTOS OS PROFISSIONAIS, OS EQUIPAMENTOS E A ESTRUTURAS DA EMPRESA.

O FISCO, POR SUA VEZ, RECONHECE A GRANDE IMPORTÂNCIA E ATÉ MESMO A IMPRESCINDIBILIDADE DO NOVO SISTEMA DE COMBATE E PREVENÇÃO A INCÊNDIOS, CONTUDO, “PERMANECE CONSIDERANDO QUE SEUS COMPONENTES SÃO, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, CRISTALINAMENTE ALHEIOS À ATIVIDADE DA AUTUADA”.

OBSERVA-SE QUE, DIFERENTEMENTE DO ALTO FORNO PROPRIAMENTE DITO, O SISTEMA DE COMBATE E PREVENÇÃO A INCÊNDIOS, EMBORA TENHA RELAÇÃO COM A EMPRESA, NÃO EXERCE NENHUMA AÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO DA CONTRIBUINTE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EM QUE PESE ESTEJA INSTALADO EM UMA ÁREA ONDE SÃO REALIZADAS AS ATIVIDADES OPERACIONAIS, O SISTEMA EM QUESTÃO ESTÁ PLENAMENTE VINCULADO A AÇÕES E PREVENÇÕES GARANTIDORAS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E PESSOAL DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, SÃO ALHEIOS À ATIVIDADE FIM DA EMPRESA.

DESTACA-SE QUE NESSA MESMA LINHA EXISTEM DIVERSAS DECISÕES DESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES, CONFORME COMPROVAM OS ACÓRDÃOS Nº 4.727/17/CE, 22.310/16/1ª, 20.236/11/1ª, DENTRE OUTROS.

DESSA FORMA, CONSIDERA-SE INDEVIDO O CREDITAMENTO PROMOVIDO PELA CONTRIBUINTE, RESTANDO CORRETO O PROCEDIMENTO FISCAL DE GLOSA DOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS AQUISIÇÕES DOS BENS EM ANÁLISE ...” (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 4.727/17/CE

“... CONFORME RELATADO, CONSTATOU-SE, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS RELATIVOS AO CIAP (LIVRO DE CONTROLE DE CRÉDITOS DO ICMS DO ATIVO PERMANENTE), NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2007 A MARÇO DE 2012, O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS RELATIVAS A AQUISIÇÕES DE PARTES E PEÇAS, DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO E CONSUMO, DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE INDUSTRIAL DO ESTABELECIMENTO E DE MATERIAIS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO CIVIL E DE ESTRUTURAS E COMPONENTES CUJOS CRÉDITOS FORAM TOMADOS NA DATA DA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO XXVI DO ART. 55 DO CITADO DIPLOMA LEGAL.

[...]

A PARTIR DESSE ENTENDIMENTO, PODE-SE CONCLUIR QUE SÃO EXEMPLOS DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS AQUELES EMPREGADOS NA EXECUÇÃO DAS SEGUINTE ATIVIDADES (ALÉM DAQUELAS JÁ LISTADAS PELA IN DLT/SRE Nº 01/98):

- ALIMENTAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS (RESTAURANTES INTERNOS);
- ENFERMARIA;
- SEGURANÇA PATRIMONIAL;
- COMBATE E PREVENÇÃO A INCÊNDIOS;

[...]

NO QUE SE REFERE AOS EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, COMO JÁ ABORDADO ACIMA RELATIVAMENTE À SEGURANÇA PATRIMONIAL, SÃO BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

PORTANTO, EXCLUINDO-SE OS ITENS DECOTADOS PELA DECISÃO RECORRIDA, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75: ...”

[GRIFOU-SE].

Esclareça-se que não se discute a essencialidade/imprescindibilidade dos bens objeto da presente autuação (sistemas de prevenção e combate a incêndios) ou mesmo a obrigatoriedade de cumprimento das Normas Regulamentadoras NR-10 e NR-12 ou de Termos de Acordos firmados com o Ministério Público do Trabalho.

A imprescindibilidade justifica a imperiosidade da aquisição dos bens, mas não a pretensão da Impugnante, qual seja, a desclassificação dos produtos autuados como alheios à sua atividade-fim.

A essencialidade e a imprescindibilidade dos produtos restam implícitas, pois sendo uma empresa um conjunto de meios e recursos aplicados com a finalidade de lucro, a compra de um determinado bem se justifica em razão da sua imprescindibilidade, pois não seria adquirido se prescindível fosse.

Em nenhum diploma normativo, seja de índole constitucional, seja no âmbito da LC nº 87/96 ou da Lei Estadual nº 6.763/75 ou do RICMS/02, há referência à imprescindibilidade ou imposições legais de segurança do trabalho como sinônimo do direito à não cumulatividade. É imprópria a correlação entre imprescindibilidade e não cumulatividade.

Os sistemas de prevenção e combate a incêndios são caracterizados, como já afirmado, como bens alheios à atividade do estabelecimento, uma vez que não exercem qualquer ação, direta ou indireta, no processo industrial propriamente dito, e sim em ações e prevenções garantidoras de segurança patrimonial e pessoal do estabelecimento.

Assim, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas, por consequência, as exigências constituídas pelo ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

2.1. Da Arguição de “Obrigatoriedade da Recomposição da Conta Gráfica” e de “Ausência de Lastro Legal para Aplicação da Multa de Revalidação”

A Impugnante questiona o fato de o Fisco não ter efetuado a recomposição de sua conta gráfica, nos termos previstos no art. 195 do RICMS/02.

Sustenta, ainda, que a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 somente pode ser aplicada nos casos previstos no inciso III do art. 53 do mesmo diploma legal, isto é, somente nos casos de não recolhimento do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

[...]

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte;

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência;

[...]

Argumenta, nesse sentido, que a hipótese dos autos é de utilização indevida de créditos, enquadrando-se na disposição do inciso IV do mesmo artigo (“o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência”), e não na hipótese prevista no inciso III do referido dispositivo legal.

No entanto, analisando-se a legislação que rege a matéria, verifica-se não assistir razão à Impugnante.

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, que o art. 195 do RICMS/02, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 46.698, de 30/12/14, com vigência a partir de 01/02/15, extinguiu a necessidade de recomposição da conta gráfica, em todo e qualquer procedimento fiscal.

Com essa alteração, o caput do referido dispositivo legal estabeleceu expressamente que, nos casos envolvendo aproveitamento indevido de créditos de ICMS, os valores indevidamente apropriados serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, da multa relativa ao aproveitamento indevido e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RICMS/02

Vigência a partir de 01/02/15

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

feitos de 15/12/2002 a 31/01/2015

“Art. 195. Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou as prestações nele realizadas.

[...]

§ 2º Relativamente a cada período, observadas as normas de apuração do imposto, serão discriminados na verificação fiscal o débito e o valor a ser abatido sob a forma de crédito, decorrentes das operações ou das prestações realizadas ou utilizadas pelo contribuinte, observando-se que:

I - o débito constitui-se do valor do imposto incidente sobre as operações ou as prestações tributáveis realizadas e do estorno de crédito indevidamente apropriado pelo contribuinte;

II - o valor a ser abatido sob a forma de crédito será representado pelas deduções admitidas na legislação tributária, pelo pagamento do imposto efetuado, ainda que por meio de Auto de Infração (AI), ou documento equivalente, e pelo estorno de débito indevidamente escriturado a maior;

III - o saldo do imposto em favor do contribuinte será transferido para o exercício seguinte, sob a forma de crédito, podendo ser aproveitado no período de apuração do imposto subsequente àquele em que se tenha verificado, ou compensado, observadas as normas específicas, com o débito do contribuinte para com a Fazenda Pública Estadual;

IV - o débito encontrado no exercício será objeto de demonstração à parte, onde será desdobrado em valores por período de apuração, devendo ser exigido por meio de AI, com aplicação das penalidades cabíveis e demais acréscimos legais.”

[...]

Esclareça-se, porém, que o § 1º do referido dispositivo legal, garante ao contribuinte a quitação do crédito tributário com os créditos acumulados que detiver, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Art. 195 ...

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, **o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica**, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2º O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1º, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3º Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2º, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

§ 4º Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º.

Por sua vez, o § 4º disciplina que valores relativos aos juros de mora e à multa de revalidação sofrerão redução proporcional à parcela quitada mediante utilização de saldos credores acumulados.

Assim, se o contribuinte detiver saldo credor acumulado para quitar a totalidade dos créditos indevidamente apropriados, ele arcará somente com o valor da multa isolada exigida, como ocorria à época em que se exigia a recomposição da conta gráfica.

De forma similar, se o saldo credor acumulado for suficiente para cobrir apenas parte dos créditos indevidamente apropriados, os juros de mora e a multa de revalidação serão exigidos somente de forma proporcional à parcela não quitada.

Independentemente dessas observações, a exigência fiscal da multa de revalidação, como já afirmado, está devidamente amparada no caput do art. 195 do RICMS/02.

Há que se destacar que a nova regra contida no dispositivo legal em apreço tem efeitos retroativos, pois a nova redação apenas instituiu um novo critério de apuração ou de procedimento de fiscalização (não obrigatoriedade de recomposição da conta gráfica), nos termos do § 1º do art. 144 do CTN, sem qualquer prejuízo ao contribuinte, pois este pode fazer uso de eventuais créditos acumulados que possuir para quitação do crédito tributário, ou, se assim não desejar, manter os créditos em sua conta gráfica para compensação com débitos futuros ou mesmo transferi-los a terceiros, nos termos previstos na legislação.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

[...]

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

[Grifou-se].

[...]

O próprio Decreto 46.698/14 (art. 4º), que alterou a redação do art. 195 do RICMS/02, faz menção expressa a seus efeitos retroativos, com fulcro no art. 144, § 1º do CTN.

Art. 4º O disposto no art. 1º e no art. 3º deste Decreto aplica-se aos fatos geradores ocorridos antes e após a sua publicação, nos termos do § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

[Grifou-se].

Portanto, contrariamente à afirmação da Impugnante, o procedimento fiscal está devidamente amparado na legislação vigente, seja em relação à não recomposição da conta gráfica, seja em relação à exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (juntamente com os juros de mora e a multa isolada aplicada), nos termos previstos no art. 195 do RICMS/02.

2.2. Da Arguição de Impossibilidade de Cumulação da Multa Isolada e Multa de Revalidação

Quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada, contrariando o princípio do “*non bis in idem*”, há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo diferentes.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 refere-se ao descumprimento de obrigação acessória, por apropriação indevida de créditos do imposto, ao passo que a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei (cuja exigência está expressamente estabelecida no art. 195 do RICMS/02, como visto anteriormente) resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, pela falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

[...]

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

Art. 55- As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses

previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

[...]

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto).

2.3. Das Questões de Cunho Constitucional

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Valter de Souza Lobato e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Clara Teles Terzis Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2020.

Paula Prado Veiga de Pinho
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor